

À Autoridade Competente, por intermédio da Comissão Especial de Contratação do Ministério dos Transportes

CONCORRÊNCIA Nº 90002/2024 (Edital nº 167/2024 no PNCP)

IN.PACTO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA E DIGITAL S/S, sociedade simples, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 26.428.219/0001-80, sediada no SAUS Quadra 05, Bloco N, Edifício OAB, 9º andar, Salas 901/921, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70.070-913, vem, respeitosamente, por seu representante legal, com fulcro na cláusula 19.2 do edital convocatório, apresentar **CONTRARRAZOES** aos recursos administrativos.

DA TEMPESTIVIDADE

O presente instrumento de contrarrazões é temporâneo e, portanto, deve ser acolhido. Sua tempestividade se justifica pela plena atenção ao prazo concedido pela NOTA TÉCNICA Nº 26/2024/DILIC/COLIC/COGLC/SPOA/SE, qual seja, 30 de janeiro de 2025. Assim, não restam quaisquer impedimentos à admissão deste ato.

DAS RAZÕES

A habilitação desta recorrida observou todos os critérios legais e normativo exigidos, e tão logo, não deve ser anulada.

Esta recorrida comprovou sua perfeita aptidão técnica e documental, garantindo ser capaz de permanecer no concurso.

As recorrentes, por sua vez, irredutíveis buscam a eliminação desta concorrente, alegando a não apresentação da documentação exigida no certame, e por consequência, a violação aos princípios da isonomia, vinculação do edital e legalidade.

Tais alegações, todavia, não acompanham a realidade dos atos.

A própria ata da sessão, realizada em 16 de janeiro de 2025, atesta a apresentação do balanço patrimonial complementar, capaz de demonstrar a conformidade econômica desta recorrente, ainda durante a sessão.

A realização de diligência destinada ao complemento de fatos, especialmente os pré-existentes, não só goza de liberdade legalmente instituída, como é incentivada em casos de equívocos formais, incapazes de alterar o resultado prático da proposta, como ocorrido na recente sessão.

Ora, o art. 64 da Lei 14.133/21, bem como, a previsão editalícia autorizam a complementação ou esclarecimento de dados mediante diligência. Assim:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;**

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

A permissão à diligência se ampara especialmente nos **princípios da razoabilidade e proporcionalidade**, visando valorar as circunstâncias práticas em detrimento das formalidades burocráticas.

Isto é, se a proposta é manifestamente vantajosa à administração pública, mero vício passível de solução deve ser relevado, garantindo o melhor aproveitamento dos recursos públicos.

No caso em tela, a diligência ocorreu de modo imediato, assim que verificada a ausência parcial do balanço patrimonial. Também a parcialidade mencionada reside na apresentação do balanço patrimonial do exercício anterior ao certame, qual seja 2023, complementada pela apresentação, imediatamente subsequente, do balanço patrimonial referente ao exercício de 2022.

Em outras palavras, a documentação presente no involucro, por si só já se mostrava capaz de comprovar a perfeita capacidade econômico-financeira da participante, todavia, a apresentação complementar, apta a corroborar tal capacidade, foi imediata e diligente, ocorrendo ainda durante a sessão e logo, não representando qualquer sorte de prejuízo à análise e classificação das qualificadas.

Desta feita, afastar a habilitação da recorrente, baseando-se apenas na premissa de que a documentação fora entregue fora do envelope, afligiria profundamente a ordem licitatória, visto que o certame não deve, nem pode ser prejudicado por mero vício formal.

Se de algum modo o resultado da habilitação se alterasse por força do documento apresentado, de fato encontraríamos dissensão relevante. No entanto, a situação comprovada pelo balanço patrimonial do exercício de 2022, assim como consignado em ata pela própria comissão avaliadora, é pré-existente, e em nada altera o resultado prático da habilitação.

Neste sentido, os tribunais de contas sustentam que documentos que tratem de situação pré-existente não guardam o condão de alterar as condições de avaliação, nem mesmo conferem vantagem particular a qualquer dos participantes. Note-se:

EMENTA: DENÚNCIA – TOMADA DE PREÇOS – OBRA DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO – SUPOSTO ATO ILEGAL PRATICADO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNÍCIPIO – ACEITAÇÃO DE DOCUMENTO NOVO – SITUAÇÃO PRÉ-EXISTENTE – SITUAÇÃO ECONÔMICOFINANCEIRA DA EMPRESA JÁ COMPROVADA NO PROCESSO – COMPLEMENTO – FACULDADE DA PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIA – NÃO COMPROVAÇÃO DE ILÍCITO – IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAMENTO. 1. Conforme o artigo 43, § 3º, da Lei n. 8666/93, é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. 2. De acordo com o entendimento extraído da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), “[...] configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no

juízo de julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...]” 3. Não se observa irregularidade quanto à **aceitação pela Comissão Permanente de Licitação da juntada de documento (termo de fechamento do Balanço Patrimonial) pela empresa vencedora que, embora tenha sido posterior, somente atestou situação préexistente à abertura da sessão pública do certame, posto que o Balanço Patrimonial já comprovava naquela época a situação econômico-financeira da empresa, sem ferir os princípios da isonomia e igualdade entre as concorrentes.** 4. Verificado que a habilitação da empresa vencedora foi legítima e está amparada pela jurisprudência do TCU, e não comprovado qualquer ilícito nos fatos denunciados, julga-se pela improcedência da denúncia e pelo arquivamento dos autos, nos termos do artigo 129, I, “b”, c/c os artigos 186, V, do Regimento Interno. (TCMS TC/9041/2020)

Isto é, muito antes da abertura do involucro, a recorrente já guardava todas as características necessárias à sua habilitação e perfeita atenção às necessidades do certame. A ausência de parte do balanço patrimonial representa mero vício formal, do qual não se pode extrair sanção eliminatória, **em atenção ao princípio da vedação ao excesso de formalismo.** Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – Mandado de Segurança – Licitação – Pretensão de anulação de ato que culminou com a habilitação da empresa impetrada, tendo em vista que esta inicialmente apresentara balanço contábil de empresa diversa e a comissão licitante permitiu que apresentasse novo documento – Ausente violação ao §3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93 – A realização de diligências para o saneamento de falhas estava prevista no edital – Dados contábeis apresentados quando da entrega do envelope – Diligência efetuada para viabilizar a correção do equívoco e apurar a veracidade dos dados contábeis informados no início do procedimento licitatório – Ausente violação ao princípio da isonomia – Diligência que, além de permitir a escolha da proposta mais vantajosa, não proporcionou favorecimento indevido – Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1051128-53.2018.8.26.0053; Relator (a): Aliende Ribeiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/05/2019; Data de Registro: 31/05/2019)

A habilitação da recorrida considerou, não somente a regularidade documental, como também a qualificação técnica e viabilidade da proposta, o que por sua vez, beneficia a administração pública, ao possibilitar que esta escolha e contrate a proposta mais vantajosa.

Permitir que simples vícios documentais afastem candidata com proposta benéfica ao ente da administração, significa impor que o ente público empenhe esforços maiores e valiosos para atender a mero formalismo exacerbado.

A vedação à formalidade excessiva, coligada aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade garantem a manutenção da habilitação desta recorrida, dada a proporção entre a essencialidade do documento apresentado em sede de diligência e o prejuízo imposto à administração pública quando da exclusão de proposta mais vantajosa. Assim, é o entendimento adotado unanimemente nos tribunais pátrios:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO (DE OFÍCIO). MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 009/2015. CONCESSÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE SERRO/MG. **FASE DE HABILITAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO FALTANTE. TROCA DE ENVELOPES PELA EMPRESA LICITANTE. VÍCIO FORMAL. INABILITAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.**
- Na busca da preservação do interesse público no procedimento licitatório, o descumprimento a qualquer exigência formal, certas vezes, por sua irrelevância, deve ser temperado pelo princípio da razoabilidade e bom senso.

- Segurança concedida a fim de que a impetrante tenha seus documentos referentes à habilitação integralmente analisados, relevando-se o equívoco ao trocar o conteúdo dos envelopes destinados à habilitação e à proposta.
- Vislumbra-se ofensa ao direito líquido e certo à permanência na concorrência pública nº 009/2015, pois, do ponto de vista material, não se pode falar que a impetrante não atendeu aos requisitos da fase de habilitação, vez que seus documentos sequer foram apreciados pela Comissão Permanente de Licitação.
- Inexistência de má-fé e de quebra ao princípio da isonomia de tratamento aos licitantes, posto que inalterável a proposta da impetrante, o mesmo sucedendo em relação às ofertadas pelos demais licitantes.
- É do interesse da própria Administração a participação do maior número possível de licitantes, devendo-se afastar rigorismos inúteis.
- Sentença confirmada no reexame necessário. Recurso prejudicado. (TJMG - Apelação Cível 1.0671.15.001291-0/001, Relator(a): Des.(a) Heloisa Combat, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/09/2016, publicação da súmula em 13/09/2016)

Além disso, o vício encontrado não decorreu de dolo, nem carregava consigo qualquer intento lesivo, além de ser completamente sanável, como o foi, ainda durante a sessão.

Ou seja, a insurgência das recorrentes apenas expõe a intenção de afastar candidata competente, conseqüentemente aumentando a probabilidade de se beneficiarem, ainda que isto resulte em desarrazoado prejuízo econômico à administração pública.

Neste sentido os tribunais brasileiros defendem extensivamente que o apego a forma e á formalidade não podem inviabilizar a licitação, ou mesmo representar dispêndio desnecessário de recursos públicos. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS ORGÂNICOS, BEM COMO DESTINAÇÃO FINAL DE LIXO RECICLÁVEL. INSURGÊNCIA QUANTO À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA EMPRESA VENCEDORA. DOCUMENTOS APRESENTADOS QUE PERMITIAM A AVERIGUAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DA CONCORRENTE. **MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, DEVIDO PROCESSO LEGAL, E COMPETITIVIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DO BALANÇO QUE NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO DOCUMENTO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA.** SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO PELO PREGOEIRO, AMPARADO EM PARECER JURÍDICO. PROCEDIMENTO PREVISTO NA LEI DEVIDAMENTE OBSERVADO. 1. **A interpretação literal conferida ao texto do edital e da lei impediria a participação da outra empresa concorrente, prejudicando sobremaneira a competitividade do certame, inclusive por ter ela apresentado o melhor preço.** 2. A decisão proferida pelo Presidente da Comissão de Licitação, ora impetrado, teve como base o parecer jurídico formulado por Procurador do Município o que corrobora a legalidade do ato, que não foi proferido de forma isolada apenas pelo impetrado. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª Câmara Cível - 0006210-46.2020.8.16.0131 - Pato Branco - Rel.: DESEMBARGADOR NILSON MIZUTA - J. 15.03.2021)

Logo, a despeito da alegação contida no recurso aqui vergastado, o balanço patrimonial não foi apresentado em momento alheio ao indicado no edital, mas apenas complementado, durante a sessão, a fim de garantir melhor exposição da condição econômica desta participante.

Fato é que não foram violados nenhum dos princípios basilares de ordem administrativa, como outrora afirmam as recorrentes, e portanto, a manutenção da habilitação é medida que se impõe, seja

para garantir a adoção de proposta mais vantajosa, seja para evitar o apego excessivo ao formalismo, prejudicando pois, a continuidade da licitação.

Assim pugna-se sejam os recursos aqui atacados completamente inadmitidos, e ainda, seja mantida a habilitação desta recorrida, garantindo sua participação isonômica no processo licitatório.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Brasília, 30 de janeiro de 2025.

in.Pacto Comunicação Corporativa e Digital SS

CNPJ: 26.428.219/0001-80

Vitor Pacheco da Costa Fortes

Representante Legal

CPF: 725.470.811-72

RG: 1.900.515 SSP/DF